

DELIBERAÇÃO CEE Nº 04/81

Estabelece normas para fixação e reajuste das anuidades escolares, taxas e demais contribuições dos serviços educacionais dos estabelecimentos de ensino de Educação Infantil e dos de 1º e 2º Graus, Regulares e Supletivos - modalidade Suplência e qualificação profissional - no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, para o ano letivo de 1981, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e de acordo com o que dispõem o Decreto-Lei nº 532, de 16 de abril de 1969, e a legislação pertinente complementar.

D E L I B E R A :

Artigo 1º - O reajuste das anuidades, taxas e demais contribuições dos serviços educacionais, para o ano letivo de 1981, das escolas de Educação Infantil e das de 1º e 2º Graus, Regulares e supletivas modalidade suplência e qualificação profissional - integrantes do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, será fixado de acordo com as normas da Resolução nº 10/80 e Parecer nº 1395/80 do Conselho Federal de Educação.

Artigo 2º - Os estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1º deverão enviar à Comissão de Encargos Educacionais do Conselho Estadual de Educação, para os fins previstos na legislação vigente, relativa a anuidades, taxas e demais contribuições dos serviços escolares, até 30 de abril de 1981, a tabela das anuidades escolares fixadas dentro do índice livre ou pedidos de reajuste para o primeiro semestre de 1981.

Artigo 3º - Os estabelecimentos de ensino, no 1º semestre de 1981, não poderão aumentar suas anuidades além da base de 39,4% (INPC para dezembro de 1980), que constitui o índice livre, sem a prévia e expressa autorização do Conselho Estadual de Educação, na forma da legislação em-vigor, sendo passível de punição qualquer procedimento contrário.

Parágrafo Único - Os pedidos de reajuste para correção de defasagem deverão vir acompanhados do formulário padrão devidamente preenchido e visado pelo Supervisor Escolar, além da documentação prevista nos artigos 14 e 15 da Resolução CFE nº 10/80, de 23/12/80.

Artigo 4º - As anuidades escolares corrigidas dentro do índice livre, para efeito de controle, serão apenas cadastradas, não sendo objeto de publicação no órgão oficial.

Artigo 5º - Para conhecimento do público, as escolas deverão afixar em lugar visível a cópia da Indicação que aprovou as semestralidades escolares com correção de defasagem e/ou cópia da tabela das semestralidades corrigidas dentro do índice livre.

Artigo 6º - A Resolução CFE nº 10/80, de 23/12/80, do Conselho Federal de Educação, faz parte integrante desta Deliberação.

Artigo 7º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O conselho ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de fevereiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0161/76

INDICAÇÃO CEE/CENE N° 07/81 - 02 -

PROCESSO CEE N° 0161/76

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS)

ASSUNTO : Indica a aprovação de normas para fixação de reajuste de anuidades escolares, taxas e outros serviços educacionais, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, para a 1a. metade da anuidade escolar de 1981.

RELATOR : Cons° Bahij Amin Aur

INDICAÇÃO CEE/CENE N° 07/81 - CENE - APROVADO EM 18/02/81

A COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS, considerando as Resoluções CFE n°s 10 e 11, de 23/12/80, indica ao Conselho Pleno a necessidade de serem baixadas Deliberações acerca das normas que presidirão a fixação e o reajuste das anuidades escolares, taxas e outros serviços educacionais no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, para a 1a. metade da anuidade escolar de 1981 e apresenta o projeto das mesmas, aprovados na sessão de 10 de fevereiro de 1981, ao exame do Dou-
to Colegiado.

Tais projetos estabelecem normas, separadamente, para:

- 1) estabelecimentos isolados de ensino superior municipais;
- 2) estabelecimentos de ensino de Educação-Infantil é de 1° e 2° graus, regulares e supletivos - modalidade suplência e qualificação profissional;
- 3) cursos livres e de suprimento - preparação aos exames vestibulares e aos exames supletivos.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1981

a) Cons° BAHIJ AMIN AUR - Relator

Presentes os ilustres Representantes: Jorge Barifaldi Hirs - do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; Geraldo Mugayar - da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; Plínio Penteado Whitaker-da Confederação das Famílias Cristãs; Karin Lehnert Portela Cerveira - da SUNAB.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de fevereiro de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 10 de 23 de Dezembro de 1980

Fixa o percentual de reajuste para a anuidade de 1981, das escalas de 1º e 2º graus, dos cursos livres e dos de suprimento ou suplência, correspondentes àqueles graus de ensino.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso da atribuição legal e nos termos do Parecer nº 1.395/80, aprovado em 05/12/1980 e homologado, pelo Exmº. Sr. Ministro da Educação e Cultura, obedecido ainda o disposto no art. 2º do Decreto nº 79.706, de 18 de maio de 1977.

RESOLVE:

Art. 1º - As anuidades escolares das instituições de ensino de 1º e 2º graus serão calculadas de acordo com evolução dos preços e correspondente variação de custos, não podendo ultrapassar o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$A = \frac{50 \times S}{M - m} \quad \text{onde:}$$

A = anuidade de cada turma ou curso;

50 = coeficiente fixo;

S = salário médio mensal, por turma ou por curso;

M = matrícula física média, por turma ou por curso;

m = matrícula gratuita média, por turma ou por curso.

PARECER Nº 1.395/80 - PROC. Nº S/Nº

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

§ 1º - Entende-se por salário médio mensal, respectivamente, por turma ou curso, a médio por turma dos salários de um mês consumidos pelas atividades docentes, sem inclusão de qualquer encargo social, e calculados segundo as normas em vigor.

§ 2º - O valor de "S" será o do salário médio mensal, respectivamente, por turma ou curso, previsto para o exercício.

§ 3º - A matrícula financeira média para efeitos de cálculo de anuidades será a real.

§ 4º - O valor de "m" inclui também todas as gratuidades obtidas pela globalização das reduções parciais concedidas e não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor de "M".

§ 5º - Nas matrículas pagas por bolsas de estudo individuais, só poderão ser incluídas entre as gratuidades as parcelas não cobertas pelo valor da bolsa.

Art. 2º - Para a anuidade escolar de 1981, o valor correspondente à aplicação da fórmula do artigo anterior não poderá ultrapassar, para a primeira metade, o valor correspondente a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, fixado para o mês de dezembro de 1980, sobre o valor da segunda metade da anuidade aprovado para 1980, e não poderá ultrapassar, para a segunda metade de 1981, o valor correspondente à aplicação do INPC, fixado para o mês de junho de 1981, sobre o valor da primeira metade da anuidade aprovada para 1981.

Parágrafo Único - Ocorrendo diferença entre o INPC adotado para o reajuste da anuidade e referente ao reajuste salarial dos professores, no decorrer de uma metade do ano letivo, será a mesma somada ou deduzida do INPC adotado para reajuste da anuidade a vigir na metade seguinte.

Art. 3º - Observado sempre os índices máximos da aumento permitido, nos termos do artigo anterior, ficam dispensados da vinculação aos limites determinados pela aplicação da fórmula do artigo 1º e seus §§, as escolas destinadas ao atendimento de menores excepcionais (deficientes), bem como os cursos que, por sua natureza, tiverem sempre número de alunos não superior a 10 (dez) por turma.

Art. 4º - As anuidades escolares, mensalidades ou quaisquer formas de cobrança efetuadas pelos cursos livres, de suprimento ou suplência ou de qualquer outro tipo ou modalidade, podem ser reajustadas, observados os limites fixados e o disposto no art. 2º e seu parágrafo.

Parágrafo Único - Os cursos mencionados neste artigo, quando promoverem reajustes em suas anuidades para 1981, deverão justificar seus preços, até 30 (trinta) dias após os reajustes às Comissões Estaduais de Encargos Educacionais, oferecendo para comprovação contábil os seguintes elementos:

- I - Balanços dos três últimos exercícios e contas de Receita e Despesas de igual período;
- II - Balancetes dos três últimos meses da solicitação (quando o último Balanço não estiver fechado);
- III - Guia de recolhimento do FGTS e do IAPAS, relativas ao mês anterior a solicitação;
- IV - Declaração do número de alunos matriculados, efetivos das turmas, com previsão orçamentária do reajuste de pessoal;
- V - Declaração do número de alunos bolsistas o valor das bolsas;
- VI - Comprovação do salário-aula pago aos professores;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

VII - Informação sobre a carga horária, por turma ou curso;

VIII - Outros elementos, a critério das Comissões de Encargos Educacionais, que forem julgados necessários à análise contábil.

Art. 5º - A anuidade escolar fixada nos termos dos artigos anteriores cobre os custos do ensino, quota de investimento, despesas de matrícula, 1a. via de caderneta ou documentos de identidade escolar, atividade de laboratório, material de ensino para uso didático obrigatório e coletivo, material de provas e exame, horários, documentos para fins de transferência e certidão, certificado ou diplomas de conclusão de curso, boletins de notas, e tudo mais que seja inerente ao trabalho escolar.

Parágrafo Único - Admitir-se-á, conforme pareceres nºs. 1078/75, 3980/75, e 2147/78 CFE, no caso de 2a. vias de cadernetas, atestados, diplomas, 2a. chamada de provas, declarações e demais documentos, cobrança de taxa extraordinária, no valor já estabelecido para 1980, até que nova legislação o reajuste.

Art. 6º - Os estudos da dependência, adaptação e os do recuperação, mencionados na Lei 5692/71, conforme estabelece o parecer CFE 1068/72, poderão realizar-se entre os períodos letivos regulares ou ao longo do ano, em classe de apoio.

§ 1º - Os estudos acima referidos, quando facultativos, deverão correr em horários especiais, e, neste caso, se houver remuneração específica para os professores, poderá ser cobrada uma taxa extraordinária.

§ 2º - Quando compulsórios os estudos indicados no caput do artigo, não poderá o estabelecimento cobrar taxas extraordinárias, devendo o custo correspondente estar incluído nas anuidades escolares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

§ 3º - Os custos dos estudos indicados no § 1º estão sujeitos ao controle da Comissão de Encargos Educacionais.

Art. 7º - Do aluno que se transferir para outro estabelecimento de ensino poder-se-á exigir que esteja em dia com seus pagamentos.

§ 1º - No período regular de transferência, isto é, nos períodos de férias escolares, é de responsabilidade do aluno o pagamento do período letivo imediatamente anterior.

§ 2º - Nas transferências fora das férias regulares, são de responsabilidade do aluno os 30 (trinta) dias subsequentes ao seu pedido de transferência.

Art. 8º - É vedada ao estabelecimento de ensino, aos cursos livres e aos de suprimento ou suplência, qualquer cobrança de "taxa de inscrição", a pretexto de realização de concursos para distribuição de bolsas de estudos ou para concessão de prêmios.

Parágrafo Único - Das entidades que anunciarem distribuição de bolsas de estudo em número exageradamente elevado, será exigida pelas Comissões de Encargos Educacionais comprovação da sua respectiva distribuição e demonstração de seus valores, e de que dispõem de instalações, equipamentos, corpo docente e tudo mais necessário ao desenvolvimento do tipo de qualidade de ensino que anunciam.

Art. 9º - É vedada qualquer forma de arrecadação paralela e obrigatória de receita, quer seja sob a forma de cobrança, fio aluno, de serviços ditos extraordinários, quer a pretexto da venda sistemática de apostilas ou separatas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Parágrafo Único - A entidade que impedir a frequência dos alunos às aulas, pelo fato de não disporem de apostilas, ficará impedida de promover reajustes de anuidades no ano subsequente.

Art. 10 - Não serão admitidos para efeito de cálculo da anuidade os gastos com publicidade ou propaganda.

Art. 11 - As entidades que mantiverem turmas de efetivo elevado, incompatível com as normas pedagógicas, não poderão proceder qualquer reajuste de anuidades em 1981.

Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino regular bem como os cursos livres e os de suprimento ou suplência, que não cumprirem as decisões do Decreto-Lei nº 532/69 e normas disciplinadoras de anuidades, ficam impedidos de efetuar qualquer reajuste em 1981, salvo quando, em processos específicos e após cumprimentos das Normas Legais e regulamentares, sejam expressamente autorizadas pelo Conselho Federal de Educação ou pelos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da Legislação Vigente.

Art. 13 - A diretoria do estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, ouvido o Conselho da Escola sobre os fatores de custo, fixará a 1a. e a 2a. metade da anuidade, observando o disposto nos artigos anteriores, e, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da fixação, comunicará o reajuste à Comissão Estadual de Encargos Educacionais, não podendo ultrapassar os dias 30 (trinta) de abril e 30 (trinta) de outubro de 1981, respectivamente.

§ 1º - O Conselho da Escola será composto por um representante da Diretoria do Estabelecimento, um do Corpo Docente, um dos Pais de Aluno, e um da Comunidade Local.

§ 2º - A demonstração dos cálculos utilizados para fixação da 1a. e da 2a. metade da anuidade deverá acompanhar a comunicação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

§ 3º - Os custos dos estudos indicados no § 1º estão sujeitos ao controle da Comissão de Encargos Educacionais.

Art. 7º - Do aluno que se transferir para outro estabelecimento de ensino poder-se-á exigir que esteja em dia com seus pagamentos.

§ 1º - No período regular de transferência, isto é, aos períodos de férias escolares, é de responsabilidade do aluno o pagamento do período letivo imediatamente anterior.

§ 2º - Nas transferências fora das férias regulares, são de responsabilidade do aluno os 30 (trinta) dias subsequentes ao seu pedido de transferência.

Art. 8º - É vedada ao estabelecimento de ensino, aos cursos livres e aos de suprimento ou suplência, qualquer cobrança de "taxa de inscrição", a pretexto de realização dos concursos para distribuição de bolsas de estudos ou para concessão de prêmios.

Parágrafo Único - Das entidades que anunciarem distribuição de bolsas de estudo em número exageradamente elevado, será exigida pelas Comissões de Encargos Educacionais comprovação da sua respectiva distribuição e demonstração de seus valores, e de que dispõem de instalações, equipamentos, corpo docente e tudo mais necessário ao desenvolvimento do tipo de qualidade de ensino que anunciam.

Art. 9º - É vedada qualquer forma de arrecadação paralela e obrigatória de receita, quer seja sob a forma de cobrança, fio aluno, de serviços ditos extraordinários, quer a pretexto da venda sistemática de apostilas ou separatas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Parágrafo Único - A entidade que impedir a frequência dos alunos às aulas, pelo fato de não disporem de apostilas, ficará impedida de promover reajustes de anuidades no ano subsequente.

Art. 10 - Não serão admitidos para efeito de cálculo da anuidade os gastos com publicidade ou propaganda.

Art. 11 - As entidades que mantiverem turmas de efetivo elevado, incompatível com as normas pedagógicas, não poderão proceder qualquer reajuste de anuidades em 1981.

Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino regular bem como os cursos livres e os de suprimento ou suplência, que não cumprirem as decisões do Decreto-Lei nº 532/69 e normas disciplinadoras de anuidades, ficam impedidos de efetuar qualquer reajuste em 1981, salvo quando, em processos específicos e após cumprimentos das Normas Legais e regulamentares, sejam expressamente autorizadas pelo Conselho Federal de Educação ou pelos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 13 - A diretoria do estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, ouvido o Conselho da Escola sobre os fatores de custo, fixará a 1ª e a 2ª metade da anuidade, observando o disposto nos artigos anteriores, e, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da fixação, comunicará o reajuste à Comissão Estadual de Encargos Educacionais, não podendo ultrapassar os dias 30 (trinta) de abril e 30 (trinta) de outubro de 1981, respectivamente.

§ 1º - O Conselho da Escola será composto por um representante da Diretoria do Estabelecimento, um do Corpo Docente, um dos Pais de Aluno, e um da Comunidade Local.

§ 2º - A demonstração dos cálculos utilizados para fixação da 1ª e da 2ª metade da anuidade deverá acompanhar a comunicação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Art. 14 - Para uma gradual adequação das anuidades aos custos reais do ensino, quando o valor decorrente da aplicação do disposto no art. 2º e seu Parágrafo Único se revelar insuficiente para atender aos padrões de ensino do estabelecimento, este, mediante justificativa detalhada com dados físicos e financeiros e inclusive comprovação contábil, poderá pleitear o reajustamento daquele valor, perante a Comissão Estadual de Encargos Educacionais, a título de correção de defasagem, devendo o processo dar entrada até 30 (trinta) de abril e 30 de setembro de 1981, respectivamente, para a 1a. e 2a. metade da anuidade de 1981.

Art. 15 - Não será objeto de exame o processo de correção de defasagem, de que trata o artigo anterior, oriundo de instituição de ensino que não se encontre em dia com suas obrigações trabalhistas, exceto nos casos que estiverem "sub judice".

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento ao prescrito neste artigo será feita por declaração assinada pelo diretor do estabelecimento de ensino.

Art. 16 - Qualquer recurso ao Conselho Federal de Educação contra decisão do Conselho Estadual de Educação, deverá ser feito no prazo de 30 (trinta) dias após a data de expedição da comunicação da decisão recorrida.

Art. 17 - Os Conselhos Estaduais de Educação comunicarão ao Conselho Federal de Educação qualquer descumprimento das Normas legais para as providências cabíveis junto ao CIP (Conselho Interministerial de Preços), atendendo ao que dispõe o art. 2º do Decreto-Lei n° 608/69.

Art. 18. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília DF., 23 de dezembro de 1980

Lafayette de Azevedo Pondé
Presidente

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RESOLUÇÃO N° 11 de 23 de Dezembro de 1980

Fixa percentual de reajuste para a anuidade do 1981 das instituições de ensino superior.

O Presidente do Conselho Federal de Educação, no uso de sua atribuição legal e nos termos do Parecer 1.395/80 aprovado em 05/12/1980, e homologado pelo Exmº Sr. Ministro de Estado da Educação e Cultura, obedecido o disposto no art. 2º do Decreto n° 79.706 de 18 de maio de 1977.

RESOLVE:

Art. 1º - A anuidade a ser cobrada pelas instituições de ensino superior, no ano de 1981, fixada segundo o regime seriado ou de crédito, será calculada com base na anuidade vigente no semestre anterior reajustada até os valores percentuais do Índice Nacional do Preços ao Consumidor - INPC fixados para os meses de dezembro de 1980 e junho de 1981, para vigência, respectivamente, na primeira e segunda metades do ano letivo de 1981.

Parágrafo Único - Ocorrendo diferença entre o INPC adotado para o reajuste da anuidade e o referente ao reajuste salarial dos professores, no decorrer de uma metade do ano letivo, será a mesma somada ou deduzida do INPC adotado para reajuste da anuidade a vigor na metade seguinte.

Art. 2° - As escolas que transformarem suas anuidades do regime seriado para o do credito, deverão levar em conta que o valor da disciplina no regime de crédito não ultrapasse ao correspondente da disciplina do regime seriado.

Art. 3° - A instituição de ensino superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato que estabeleceu o novo valor da 1a. metade de sua anuidade, comunicará a ocorrência à Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho de Educação sob cuja jurisdição se encontrar, para fins de cadastramento do valor estabelecido.

Art. 4° - O valor da anuidade escolar, previsto nesta Resolução, abrange todos os atos obrigatoriamente inerentes ao trabalho escolar, tais como: matrícula, utilização de laboratório, material de ensino de uso letivo, material destinado a provas e exames, 1a. via de documentos de identidade escolar, documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas de, conclusão de curso, boletins de notas e horários escolares, considerando-se ilegal a cobrança de qualquer taxa relativa aos serviços previstos neste artigo.

Parágrafo Único - Não se aplica a proibição à cobrança, de taxa relativa a documentação de identidade estudantil, quando esta for expedida pelo Diretório Acadêmico.

Art. 5° - Os estudos de recuperação, adaptação ou dependência, nos estabelecimentos de ensino superior, quando facultativos, deverão ocorrer em horários especiais. Neste caso, se houver remuneração específica para os professores, poderá ser cobrada taxa extraordinária, levando-se em consideração o custo destes serviços, de acordo com o número de disciplinas ministradas e as respectivas cargas horárias.

Parágrafo Único - Quando compulsórios os estudos indicados no caput do artigo, não poderá o estabelecimento cobrar taxas extraordinárias, devendo o custo correspondente estar incluído nas anuidades escolares.

Art. 6° - Os serviços extraordinários nominalmente discriminados no § 2° do art. 2° da Resolução CFE n° 02/80, bem como multas de mora; poderão ser cobradas, aos preços estabelecidos na mesma Resolução, enquanto não fixados por este Conselho novos valores reajustados.

Parágrafo Único - As demais taxas e emolumentos, mencionados nos §§ 2° e 3° do art. 2° da citada Resolução, poderão ser cobrados, aos preços que já houverem sido autorizados pela CEnE para cada instituição; enquanto não fixados pelo mesmo órgão novos valores reajustados.

Art. 7° - É vedada qualquer forma de arrecadação para lela e obrigatória de receita, quer seja sob a forma de cobrança de serviços extraordinários, quer seja a pretexto de aquisição compulsória, por parte de alunos, de apostilas, separatas ou qualquer das mencionadas no artigo anterior.

Art. 8° - Do aluno que se transfira de um para outro estabelecimento de ensino poder-se-á exigir que esteja em dia com o pagamento de suas obrigações financeiras para com o estabelecimento de origem.

§ 1° - Nos períodos de férias escolares é vedada ao estabelecimento de ensino a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos pela concessão de transferência do aluno para outro estabelecimento.

§ 2° - Nas transferências fora do período de férias é facultada a cobrança ao aluno, caso estiver matriculado, da parcela da anuidade correspondente ao mês subsequente ao pedido de transferência.

§ 3° - Em face da evasão escolar, devem os estabelecimentos de ensino, observar o contido no parecer 1887/75 do Conselho Federal de Educação, quanto a cobrança de anuidades.

Art. 9° - Não serão admitidos para efeito de cálculo da anuidade os gastos com publicidade ou propaganda.

Art. 10 - Para gradual adequação das anuidades aos custos reais do ensino, quando o valor decorrente da aplicação do disposto no art. 1° o seu Parágrafo Único, se revelar insuficiente para

PARECER N° 1.395/80 - PROC. N° S/N°
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

atender aos padrões de ensino do estabelecimento, este, mediante justificativa detalhada com dados físicos e financeiros e inclusive comprovação contábil, poderá pleitear o reajustamento daquele valor, perante a Comissão de Encargos Educacionais junto ao Conselho de Educação sob cuja jurisdição se encontrar, a título de correção de defasagem, devendo o processo dar entrada no referido Conselho até 30 (trinta) de abril de 1981.

Art. 11 - Não será objeto de exame, processo de correção de defasagem oriundo de instituição de ensino que não se encontre em dia com as obrigações trabalhistas, exceto os casos "sub judice".

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento do prescrito neste artigo será feita por declaração assinada pelo Diretor do estabelecimento de ensino.

Art. 12 - Os recursos contra decisão exarada nos processos de correção de defasagem deverão ser feitos à CEnE/CFE no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição da comunicação da decisão.

Art. 13 - A Secretaria de Ensino Superior adotará as medidas pertinentes ao fiel cumprimento desta Resolução, e esclarecerá às Delegacias do MEC e entidades mantenedoras, quanto a aplicação desta Resolução.

Art. 14 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 23 de dezembro de 1980

Lafayette de Azevedo Pondé
Presidente